



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.678 - SC (2016/0314565-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSIEL LUIZ COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO PATRIMONIAL E DEFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA MORADORES DA REGIÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO EM OITO MESES. CABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

III - **In casu**, o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - consequências do crime -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior reprovabilidade da conduta, mostrando-se, ainda, o aumento justo e proporcional ao caso concreto.

IV - O **quantum** de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 159.620/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/3/2013). Na hipótese, a redução em 8 meses, pela incidência de duas atenuantes, mostrou-se proporcional, considerando a pena imposta.

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.678 - SC (2016/0314565-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de JOSIEL LUIZ COSTA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos da Apelação n. 0011841-28.2011.8.24.0045.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) mês de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa fixadas no mínimo legal, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo para readequar a reprimenda em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. ÂNIMO DE ASSENHORAMENTO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

As circunstâncias que permearam a conduta do agente, desde a subtração até a destruição intencional da res furtiva, que potencialmente interferem no reconhecimento da presença do elemento subjetivo específico do crime, denotam o ânimo de assenhoramento.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA CRIME AUTÔNOMO. AFASTAMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE PREJUÍZO E TRANSTORNOS AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO. NORMALIDADE DO TIPO EXTRAPOLADA. AJUSTE DOS AUMENTOS IMPLEMENTADOS NA PRIMEIRA FASE E DAS REDUÇÕES OPERADAS NA SEGUNDA. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS FIXOS E MERAMENTE MATEMÁTICOS. PATAMARES ACERTADOS.

1 Em homenagem ao princípio da presunção de inocência e com o intuito de evitar futuro bis in idem, que poderia advir do processamento e condenação do réu pela prática do delito do Estatuto da Criança e do Adolescente, impossível o aumento da pena-base pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento de adolescente na empreitada criminosa.

2 Conquanto seja comum aos crimes patrimoniais certo prejuízo financeiro, quando elevados extrapolam a normalidade do tipo e autorizam a majoração da reprimenda.

3 A dosimetria não se deve pautar em percentuais fixos e critérios meramente matemáticos, senão na análise das peculiaridades do caso concreto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE" (fl. 298).

Daí o presente writ, no qual aduz o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Afirma, em síntese, que *"ainda que se atribua ao magistrado certa discricionariedade na dosimetria da pena, ele sempre estará vinculado à temperança e à razoabilidade"* (fl. 06).

Nesse sentido pede que seja fixada nova pena-base ao paciente, atribuindo à circunstância negativa o **quantum** de 1/6 (um sexto). Na segunda etapa da dosimetria, aduz que, para cada atenuante, a reprimenda deve ser minorada também no patamar de 1/6 (um sexto).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada as ilegalidades ocorridas, fixando-se nova pena ao paciente.

Pedido liminar **indeferido** à fls. 267 - 268.

Informações prestadas às fls. 279 - 310.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 314 - 317, manifesta-se pelo **não conhecimento** do **habeas corpus** e, se conhecido, pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.678 - SC (2016/0314565-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO PATRIMONIAL E DEFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA MORADORES DA REGIÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO EM OITO MESES. CABIMENTO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

III - **In casu**, o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - consequências do crime -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da conduta, mostrando-se, ainda, o aumento justo e proporcional ao caso concreto.

IV - O **quantum** de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 159.620/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/3/2013). Na hipótese, a redução em 8 meses, pela incidência de duas atenuantes, mostrou-se proporcional, considerando a pena imposta.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, destaco que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono o que dispôs a r. sentença condenatória quanto à dosimetria da pena:

B) JOSIEL LUIZ COSTA: *a) Culpabilidade: restou demonstrada, pois o acusado, maior e mentalmente são, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, com liberdade de escolha quanto ao seu proceder; b) Antecedentes:

não os registra; c) Conduta social: não há elementos no processo para aferir; d) Personalidade do agente: não há elementos no processo para aferi-la; e) Motivos do Crime: próprios do delito; f) Circunstâncias do Crime: no concurso de agentes houve o envolvimento de um adolescente, o que aumenta a potencialidade lesiva da infração, sendo suficiente para aumentar a pena-base em 4 meses; g) Consequências do crime: além da subtração ilícita, os acusados em conluio com o adolescente atearam fogo no ônibus furtado danificando-o por completo, o que deixou a conduta potencialmente mais grave, causando um prejuízo de mais de R\$ 200.000,00 à empresa vitimada, que, dessa forma, também deixou de atender a demanda de passageiros da linha que faria o ônibus, ainda que provisoriamente, sendo causa suficiente para aumentar a pena-base em 1 ano, não podendo se limitar ao patamar de 1/6, primeiro porque o julgado não está adestrado a qualquer percentual, segundo porque a considerar tal patamar no presente caso deixaria de se retribuir adequadamente a conduta ilícita; h) Comportamento da Vítima: em nada contribuiu para a prática ilícita. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa, esta fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) Das agravantes e atenuantes: Não há circunstância agravante; existem as atenuantes da confissão e da menoridade parcial, o que diminui a pena em 8 meses.

3) Das causas de aumento e diminuição da pena:

Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Portanto, resta a pena fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, esta fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos" (fl. 292).

O Tribunal de origem afastou o exame negativo das circunstâncias do crime e redimensionou a pena-base do paciente, bem como manteve o **quantum** de 1/6 (um sexto) de diminuição na segunda fase, diante das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, com a seguinte fundamentação:

Extrai-se da sentença que a Magistrada a quo, por considerar negativas as operadoras do art. 59 do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal – 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias- multa.

Para tanto, consignou-se:

[...]

Sabe-se, entretanto, que a conduta de praticar infração penal com menor de 18 (dezoito) anos, corrompendo-lhe ou facilitando a sua corrupção, constitui crime autônomo (art. 244-B da Lei n. 8.069/84), cuja imputação foi ignorada ao longo da ação penal.

Assim, em homenagem ao princípio da presunção de inocência e com o intuito de evitar futuro bis in idem, que poderia advir com o processamento e condenação do réu pela prática do delito do Estatuto da Criança e do Adolescente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta-se o aumento.

No que concerne às consequências do crime, todavia, acertada a desqualificação, conforme ressaltado alhures. Conquanto seja comum aos crimes patrimoniais certo prejuízo financeiro, quando elevados extrapolam a normalidade do tipo e autorizam a majoração da reprimenda.

Nesse sentido:

[...]

Esse é o caso em tela.

Com a subtração do veículo, a empresa amargou revés aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Há, ainda, as informações de que os moradores daquela região teriam passado a enfrentar transtornos com o transporte coletivo.

Com efeito, remanescendo o desvalor atribuído apenas às consequências do delito, que podem ser consideradas extremamente graves, reduz-se a pena-base para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Sobre o quantum de aumento, tem razão a Sentenciante ao rechaçar a fração de 1/6 (um sexto). Com o objetivo de que seja alcançada a individualização da pena, a dosimetria não se deve pautar em percentuais fixos e critérios meramente matemáticos, senão na análise das peculiaridades do caso concreto.

Esclarece o Superior Tribunal de Justiça que "o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, bem assim o máximo previsto no preceito secundário do tipo penal. A medida da pena não resulta de critérios mecânicos ou matemáticos, mas, ao contrário, resulta de atividade discricionária para avaliar as particularidades do autor e do fato criminoso" (HC n. 205.127/SP, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 1º/10/2013).

O mesmo raciocínio deve ser empregado na segunda etapa da dosimetria. A despeito do reconhecimento de duas atenuantes, menoridade e confissão espontânea, considera-se escorreita a diminuição da sanção corporal em 8 (oito) meses.

Assim, não havendo majorantes ou minorantes, torna-se a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal" (fls. 304 - 306).

Nota-se dos trechos acima transcritos que o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - consequências do crime -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior reprovabilidade da conduta.

Ao contrário do que alega a defesa, mostra-se idônea a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a vetorial em comento.

Com efeito, o prejuízo patrimonial suportado pela empresa foi na monta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além dos transtornos enfrentados pelos moradores da região, com a ausência do transporte coletivo.

Desta forma, nota-se que o aumento da pena-base em 1(um) ano efetivado pelo Tribunal de origem está devidamente justificado em elementos concretos, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade a justificar a sua redução. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Não configura constrangimento ilegal a exasperação da pena-base justificada pelas circunstâncias do crime, que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal e revelam maior desvalor da ação.

[...]

*- Habeas corpus não conhecido" (HC n. 354.124/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2016).*

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR DO DIA-MULTA. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

4. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

5. *A manutenção da pena-base em 1 ano, 7 meses e 15 dias acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta, mormente ao se considerar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê, em abstrato, a pena de 5 a 15 anos de prisão.*

[...]

9. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 219.226/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 20/4/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) DELITO DE ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. PERSONALIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. (3) PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o percentual de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 338.276/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/11/2015).

Na segunda fase da dosimetria, mostra-se proporcional a diminuição da pena em 8 (oito) meses, pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade no patamar escolhido, mormente levando-se em conta as particularidades do fato criminoso.

Friso que, desproporcional seria, se a redução fosse estabelecida no **quantum** de 6 (seis) meses ou menos, o que não foi o caso. Nesse sentido mostra-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- In casu, reconhecida a presença de duas atenuantes em favor da paciente, quais sejam, a confissão espontânea e sua menoridade, a redução da pena-base em apenas 6 (seis) meses de reclusão se mostra desproporcional.

- Não obstante a pena tenha sido redimensionada, no presente writ, para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 59, II c/c o art. 33, § 3º do CP.

- É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porquanto ausente o preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta à paciente, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias" (HC n. 270.612/DF, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 10/6/2013).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTES. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 2.252/54. CRIME FORMAL. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há ilegalidade patente na fixação da pena-base acima do mínimo legal, eis que se apontou concretamente a conduta do paciente, em especial sua reação de sacar a arma ao ser abordado pelos policiais. Não se trata de motivação genérica ou inerente ao próprio tipo penal.

3. O quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena. Hipótese em que a redução de 6 meses, por duas atenuantes, mostrou-se desproporcional, considerando a pena imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

Ordem concedida de ofício para diminuir a sanção imposta ao paciente" (HC n. 159.620/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/3/2013).

Além disso, rever a fração de redução demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do material fático-probatório, inviável na estreita via do **habeas corpus**, salvo se flagrante a desproporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314565-4

HC 380.678 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118412820118240045 045110118418 118412820118240045 45110118418

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSIEL LUIZ COSTA
CORRÉU	: PAULO CESAR DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.